



Decisão Monocrática 00020/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00158/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Viana, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA 03588285709

Procurador: LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE MACEDO (OAB: 11736-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIACICA - DREMED MANUT. DE EQUIPAMENTO
ODONTOLOGICO E HOSPITALAR-ME -
ADMISSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO - 05 DIAS**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido cautelar formulado pela empresa Dremed Manut. de Equipamento Odontologico e Hospitalar-me, em que narra supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Viana.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020, com o seguinte objeto: Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médicos/Hospitalares, fisioterapêutico, Laboratoriais, Odontológico e Geradores de Energia, com fornecimento de Peças de Reposição para os aparelhos instalados/disponibilizados nos diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no âmbito do Município de Viana/ES.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99, 94 e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

Lei complementar 621/2012;

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 113, assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 99, §2º, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

III PROCESSAMENTO

Contudo, entendo prudente antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde e do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viana, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor Gilson Daniel, Prefeito Municipal de Viana, das senhoras Camila Valder, Secretária Municipal de Saúde e Georgea Passos, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viana, para que no prazo de

05 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão aos signatários desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator